



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO:** 50300.017670/2019-77  
**REFERÊNCIA:** Leilão nº 04/2020-ANTAQ  
**OBJETO:** Arrendamento da área denominada ATU12, destinada à movimentação e armazenagem de minerais, no Porto de Aratu, localizada em Candeias, Bahia.  
**IMPUGNANTE:** CEJEN ENGENHARIA LTDA.

**DA INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 04/2020-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento da área denominada ATU12, destinada à movimentação e armazenagem de minerais, no Porto de Aratu, localizada em Candeias, Bahia.

**DAS PRELIMINARES**

2. O pedido foi apresentado pela CEJEN ENGENHARIA LTDA - CEJEN, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

3. A petionária insurge-se contra o edital, atacando os estudos elaborados e aprovados pelo poder concedente! Vejamos os argumentos resumidos:

a) *"Decreto 65.319 - Fase Amarela. COVID-19 - Por força d o decreto, o estado de São Paulo retorna a fase amarela, o que torna as regras de funcionamento mais rígidas e conseqüentemente limitações de capacidade de público que poderão restringir a competitividade do leilão."*

b) *"Ausência de Comprovação Econômico-Financeira - Nota-se na Subseção II - Da Qualificação Econômico-Financeira que não há qualquer exigência o tocante a comprovação de capacidade financeira mediante a apresentação de balanço patrimonial d o último exercício, como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em tornar-se arrendatária da área portuária."*

c) *"Matriz de Risco - pede-se a readequação do Edital e do contrato para que estabeleçam claramente a matriz de riscos entre as partes de forma a regular a execução do contrato em caso de sinistros ou de inadimplência da futura contratada, uma vez que a alocação de riscos expostas no contrato não vislumbra a complexidade do objeto licitado."*

d) *"Não disponibilização de documentos."*

4. Superada a introdução, passo à análise técnica dos argumento e requerimento formulado pela impugnante.

a) *"Decreto 65.319 - Fase Amarela. COVID-19 - Por força do decreto, o estado de São Paulo retorna a fase amarela, o que torna as regras de funcionamento mais rígidas e conseqüentemente limitações de capacidade de público que poderão restringir a competitividade do leilão."*

5. A regressão à fase Amarela não impede a realização presencial do leilão, desde que respeitado o período de horário para que comércio e serviços possam permanecer abertos para entrada de público pelo período de 10 (dez) horas diárias, até o horário máximo das 22h (vinte e duas horas), e com limite de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade total, nos termos do DECRETO MUNICIPAL Nº 59.936 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2020, observadas as seguintes medidas sanitárias, as quais têm sido rigorosamente observadas:

- Medidas de limpeza (Decreto Municipal 59.298/2020);
- Disponibilização de álcool em gel (Decreto Municipal n. 59.298/2020);
- Divulgação de informações sobre a COVID-19 e medidas de prevenção (Decreto Municipal n. 59.298/2020); e
- Utilização de máscaras (Decreto Municipal n. 59.298/2020).

6. As agendas do setor de infraestrutura foram mantidas no período calamitoso. Houve a realização de Leilão das áreas portuárias STS14 e STS14-A em agosto, sem nenhum prejuízo à ampla competição do certame, cujos contratos, aliás, já foram assinados. Em agosto, o Município de São Paulo estava na fase amarela (fonte: <https://diariodotransporte.com.br/2020/08/07/doria-muda-classificacao-de-cidades-no-plano-sao-paulo-e-prorroga-quarentena-ate-23-de-agosto/>);

7. O entendimento amplamente praticado nos 16 leilões realizados no cenário pandêmico indica que a manutenção das agendas de infraestrutura é essencial à retomada econômica do país para garantir emprego, renda e investimentos em setores vitais.

8. Por fim, não haverá nenhum prejuízo à competitividade do leilão. Todos os proponentes serão conhecidos na terça-feira (15/12) antes da sessão pública (18/12). Está garantida a entrada de três representantes de todos os proponentes, então aqueles que apresentarem oferta poderão participar da sessão pública, seguindo as medidas de segurança da cidade de São Paulo - SP.

9. Então não merece prosperar o argumento da impugnante para a suspensão do certame.

b) *"Ausência de Comprovação Econômico-Financeira - Nota-se na Subseção II - Da Qualificação Econômico-Financeira que não há qualquer exigência no tocante a comprovação de capacidade financeira mediante a apresentação de balanço patrimonial do último exercício, como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em tornar-se arrendatária da área portuária."*

10. A redação do *caput* do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um limite à exigência de comprovação da aptidão econômico-financeira mas não obriga a exigência de todas as documentações estipuladas nos incisos. Essa é a interpretação da jurisprudencial, vejamos:

"O elenco legal estabelece um limite máximo que deverá ser especificado para a licitação. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Entendeu-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993" (REsp 402.711/SP, T, rei. Min. José Delgado, j . 11.06.2002, DJ 19.08.2002) [...]"

11. A doutrina também vai pelo mesmo caminho, vamos ver o que leciona o Mestre Marçal Justem Filho:

As exigências devem ser escolhidas com observância do princípio da proporcionalidade. Isso significa a invalidade de exigências que não traduzam "utilidade" e "necessidade" para a Administração Pública." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp 436)

12. Adicionalmente, o art. 14 da Lei 12.462/2011 é cristalino em permitir a apresentação de declarações que os proponentes atendem aos requisitos de habilitação, *in verbis*:

"Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;"

13. Então, estamos na esfera de discricionariedade da ANTAQ, para o fim de auferir a capacidade econômico-financeira da Proponente temos no Edital: (1) a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata; (2) declaração na qual a Proponente declara que dispõe de recursos financeiros próprios ou de terceiros, como financiamentos, suficientes para cumprir as obrigações de aporte necessárias à consecução do objeto do Arrendamento; e (3) apresentação de garantia de proposta comercial em 1% do valor estimado do objeto da contratação.

14. Mais uma vez, não merece prosperar o argumento da impugnante para a suspensão do certame.

*c) "Matriz de Risco - pede-se a readequação do Edital e do contrato para que estabeleçam claramente a matriz de riscos entre as partes de forma a regular a execução do contrato em caso de sinistros ou de inadimplência da futura contratada, uma vez que a alocação de riscos expostas no contrato não vislumbra a complexidade do objeto licitado."*

15. Preliminarmente, a matriz de risco está definida no contrato, então não há necessidade de readequação do Edital.

16. Sobre a matriz de risco, a mesma contempla todos os riscos do projeto de arrendamento. A matriz de risco utilizada pela ANTAQ já perpassou vários certames, foi analisada pelo Tribunal de Contas da União - TCU inúmeras vezes.

17. O primeiro Acórdão citado pela impugnante, trata-se de uma decisão do TCU de 2013 quando da análise do primeiro bloco do Programa de Arrendamentos Portuários - PAP. Desde lá a recomendação, por óbvio é cumprida, por isso, repito, o TCU tem aprovado os projetos de arrendamento, como aprovou esses. Sobre o segundo Acórdão citado, trata-se especificamente de um projeto, que também foi atendido pela ANTAQ. Com esse exemplo da própria impugnante podemos demonstrar que a matriz de risco da área ATU12 está de acordo com a "*complexidade do objeto licitado*", pois o TCU que no passado fez essa determinação para o projeto VIX30, não fez nenhuma para este.

18. Então, mais uma vez, não merece prosperar o argumento da impugnante para a suspensão do certame.

*d) "Não disponibilização de documentos."*

19. Com relação a não entrega de documentos, a CPLA questionou a CODEBA sobre o pedido da impugnante.

20. Segundo a CODEBA, houve o pedido por e-mail por parte da impugnante e os mesmos foram respondidos pelo mesmo meio.

21. Além disso, representantes da empresa foram recebidos pelo menos quatro vezes no porto de Aratu.

- 1ª Visita técnica, em 22/10/2020 às 9:00 com emissão de atestado de visita. Foi solicitada dia 20/10/2020 às 14:50 por e-mail;

- 2ª Visita técnica, em 04/11/2020 às 11:00. Foi solicitada em 03/11/2020 às 08:56 por e-mail;

- 3ª Visita técnica em 01/12/2020 às 9:00 – gabinete do presidente, por solicitação do General Paulo Chagas, prontamente atendemos a comitiva da CEJEN, composta pelo Sr Mario de Oliveira Filho – CEO, Sr Ceciliano José Ennes Neto – COB e o próprio General, em reunião presencial com o Diretor-Presidente, Almirante Autran, e a Diretora Comercial, Dra Ana Paula, pela CODEBA; e

- 4ª Visita técnica em 01/12/2020 (tarde), visita técnica ao Porto de Aratu, local dos arrendamentos (ATUs 12 e 18), seguida à reunião no gabinete. Mesma Comitiva CEJEN, acompanhada pelo AP Mauro Coqueijo Fidalgo, CODEBA (GDN).

22. Em nenhum momento houve qualquer manifestação ou, sequer, menção, por parte dos representantes da impugnante, acerca da ausência das informações, ora requeridas.

23. Então, mais uma vez, não merece prosperar o argumento da impugnante para a suspensão do certame.

#### DA DECISÃO

24. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 14/12/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1208735** e o código CRC **0C73248E**.